



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602 - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2013 - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0024157-24.2013.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública**  
 Impetrante: **AJM Sociedade Construtora Ltda**  
 Impetrado: **Diretora Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- Sabesp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Kiyomi Toyoshima**

Controle: 1430/2013

**Vistos.**

**AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA** impetrou o Mandado de Segurança contra ato do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP**, alegando, em síntese, a ilegalidade do ato pelo qual a SABESP tem realizado glosas nas faturas de pagamento, no valor atribuído à causa das reclamações trabalhistas em que figura como responsável solidária, mesmo antes do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, sem relação com o contrato mencionado na inicial.

Postulou medida que lhe assegure a anulação dos efeitos da retenção dos pagamentos das faturas.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2013 - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

É o relatório.

Decido.

As preliminares serão apreciadas conjuntamente com o mérito.

Apesar das razões exaradas pela Autoridade Impetrada, concedo a segurança.

Por força de cláusula contida no contrato celebrado entre a impetrante e a SABESP ficou estabelecido a faculdade desta de glosar os valores objetos de pretensão de ações trabalhistas, que a responsabilizem pelo pagamento, ou de garantir, por meio de carta de fiança bancária, em nome da contratada e suas respectivas liberações após ser excluída da lide pela Justiça.

Teria a Autoridade poder discricionário para glosar pagamento de prestação pecuniária, uma vez observada a relação com o objeto do contrato.

Para glosar dos valores citados, não houve imposição da condição do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Há que se compreender que foi assegurada à SABESP a possibilidade de que a glosa e que se dê provisoriamente, como forma de garantia de indenização, resultante de eventual condenação sua como devedora solidária, desde que exista relação entre a retenção e o contrato administrativo da obra e serviços correspondentes.

Assegurada, por lei, a participação da Administração com supremacia de poder, deve-se considerar válida a cláusula exorbitante, desde que vinculada ao contrato, objeto do certame.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602 - Centro  
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2013 - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

No caso em tela, a retenção extrapolou os limites do contrato, pois, agiu a Autoridade, para assegurar pagamento de prestação pecuniária estranha à licitação e ao contrato firmado.

Em face do exposto, concedo a segurança e declaro extinto o processo com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem verba honorária. Reexame obrigatório.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**